



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0011698-86.2026.5.03.0000

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA

ADVOGADO: ULYSSES SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

E6

PROCESSO 0011698-86.2026.5.03.0000-IRDR**REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.****REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO****RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA**

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TEMA 47. BANCO SANTANDER. POLÍTICA GRADES. ADMISSIBILIDADE.

Foi admitido o IRDR, cadastrado como tema 47, tendo em vista a legitimidade do requerente para suscitá-lo e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em processos repetitivos envolvendo controvérsia exclusivamente de direito, nos termos dos arts. 976, I e II, e 977 do CPC, e dos arts. 169 a 183 do Regimento Interno do TRT da Terceira Região. O incidente aborda a seguinte questão: "*A política de "Grades", instituída pelo Banco Real S.A. e descontinuada pelo Banco Santander (Brasil) S. A., em junho de 2009, equivale a um plano de cargos e salários ou se trata de normativo que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, os quais não geram a obrigatoriedade de observância da evolução salarial e tampouco a concessão automática de aumento salarial por mérito e promoção?"*

RELATÓRIO

O Banco Santander Brasil S.A. suscitou este incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, segundo a ID 68980a4, pág. 2, objetivando a formulação de tese para uniformização da jurisprudência sobre a prescrição das diferenças salariais provenientes da política *grades* (palavra inglesa referente a níveis, classificação e categoria), a sujeição dos contratos laborais à política citada e os critérios de apuração destas diferenças.

Contudo, o primeiro vice-presidente deste tribunal, desembargador José Marlon de Freitas, somente deferiu o processamento do IRDR relativamente à seguinte questão, conforme a decisão sob a ID a2019ab, pág. 5898:

BANCO SANTANDER. POLÍTICA DE GRADES. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIRETRIZES INTERNAS QUE NÃO GERAM DIREITO AUTOMÁTICO DE AUMENTO SALARIAL OU PROGRESSÃO FUNCIONAL PELO DECURSO DO TEMPO OU PELA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES. A política de "Grades", instituída pelo Banco Real S.A. e descontinuada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em junho de 2009, equivale a um



Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 29/05/2026 16:43:40 - 84620c8

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26050512063487200000146575668>

Número do processo: 0011698-86.2026.5.03.0000

ID. 84620c8 - Pág. 1

Número do documento: 26050512063487200000146575668

plano de cargos e salários ou se trata de normativo que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, os quais não geram a obrigatoriedade de observância da evolução salarial e tampouco a concessão automática de aumento salarial por mérito e promoção?

Esta questão se insere no contexto da sucessão do Banco ABN AMRO Real S.A. pelo Banco Santander Brasil S.A. entre 2007 e 2010. Os empregados do primeiro banco se sujeitavam à política *grades*, que abordava promoções e evoluções salariais segundo determinados critérios. Embora a mencionada política tenha sido extinta com o aperfeiçoamento da sucessão, os arts. 10, 448 e 468 da CLT garantem aos mesmos empregados os direitos eventualmente nela previstos. Daí a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou a facultatividade da política *grades*: discute-se se ela assegurava direitos a tais empregados ou se constituía somente orientação discricionária para promoções e evoluções salariais.

Depois que o relator do processo de origem, 0010219-76.2023.5.03.0028-ROT, desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, e a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC foram comunicados deste incidente, cadastrado no sistema como tema 47, ele foi redistribuído a esta relatora, segundo a certidão sob a ID 77a226c, pág. 5914.

As páginas mencionadas neste acórdão se referem à íntegra do processo disponível no PJe em arquivo PDF.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Enquanto o requerente possui legitimidade para suscitar este IRDR, conforme o art. 977, II, do CPC, compete a esta seção julgá-lo, segundo o art. 55-B, I, "a", do Regimento Interno deste TRT. Ademais, em consonância com o art. 976, I e II, do CPC, há repetição de processos envolvendo a questão de direito delimitada pela vice-presidência deste TRT, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em razão de decisões conflitantes.

Nesse sentido, há decisões caracterizando a política *grades*, citada no relatório, como um regulamento empresarial cogente, que obriga o empregador a conceder promoções e evoluções salariais segundo os critérios nela previstos. Mas há outras definindo a mesma política como diretriz facultativa, cuja observância depende do poder diretivo e discricionário do empregador. Exemplificam esta divergência, além dos diversos acórdãos apresentados com a inicial, os seguintes fundamentos e ementas, adotados em julgamentos de recursos ordinários envolvendo a matéria:



(...) Quando da admissão, a política de grades já se encontrava em vigor, incorporando-se ao contrato de trabalho o direito à observância da política salarial instituída pela empregadora sucedida, nos termos da OJ 261 da SDI-1 do TST, sendo vedada alteração contratual lesiva, à luz do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST. Firmada essa premissa, uma vez preenchidos os critérios estabelecidos em regulamento para a ascensão funcional dentro da mesma faixa salarial ou "grade", segundo os parâmetros vigentes à época da contratação, ou mesmo aqueles posteriormente instituídos de forma mais benéfica, não se submete ao livre arbítrio do empregador a efetivação da movimentação salarial, consolidando-se, em favor do empregado, o direito adquirido à progressão. Não há como acolher a alegação patronal de que não estaria obrigada a observar as tabelas salariais previstas em sua Política Salarial, pois a edição, no âmbito empresarial, de normativo contendo regras de reajuste e progressão não ostenta caráter meramente facultativo, sob pena de frontal violação à boa-fé objetiva e aos deveres anexos de lealdade, informação e transparência (...). *PJe 0010831-60.2022.5.03.0024-ROT, 23/04/2026, Décima Primeira Turma, relator Marcelo Lamego Pertence.*

(...) A prova oral confirmou que todos os empregados eram elegíveis à política de grades, inclusive escriturários. (...) Além disso, o próprio histórico funcional demonstra o enquadramento do autor na estrutura de "Grades", conforme se infere do documento de Id. bbb74ac. Diante desse contexto, rechaça-se por completo as teses defensivas que pretendem afastar a aplicabilidade da "Política de Grades" estabelecida pelo Banco Real, suprimida pelo Banco Santander após a sucessão empresarial. (...) O regulamento é claro ao dispor que a progressão horizontal por mérito está condicionada à tabela salarial e ao resultado das avaliações periódicas de desempenho, não se tratando de mera faculdade do empregador (...). *PJe 0011103-17.2023.5.03.0025-ROT, 24/03/2026; Primeira Turma, relatora Paula Oliveira Cantelli.*

BANCO SANTANDER - POLÍTICA SALARIAL DE "GRADES" - DIFERENÇAS SALARIAIS. A política salarial de "grades" do Banco Real, assim como a política de "níveis" do Banco Santander, constitui mera diretriz interna de organização funcional e remuneratória, inserida no poder diretivo do empregador, não se caracterizando como plano de cargos e salários formalmente instituído. Assim, as progressões de "grades" ou de "níveis" se inserem no poder discricionário do banco e não ocorrem de forma automática. *PJe 0010766-18.2025.5.03.0135-ROT, 09/04/2026, Nona Turma, relator André Schmidt de Brito.*

BANCO SANTANDER. POLÍTICA DE GRADES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A política de grades do Banco Santander somente define diretrizes genéricas e condições mínimas para implementação, por livre conveniência do empregador, de promoções e reajustes salariais, não estipulando, obrigatoriamente, a concessão de aumentos salariais por mérito. Os critérios estabelecidos no normativo interno levam em conta não apenas a avaliação de desempenho dos empregados, mas, também, outros fatores específicos, em clara expressão do poder diretivo do empregador, não se tratando de progressão salarial automática. *PJe 0010382-54.2024.5.03.0179-ROT, 26/11/2025, Sexta Turma, relatora Maria Cristina Diniz Caixeta.*

Além disso, inexistente o óbice do parágrafo quarto, do art. 976, do CPC, pois tribunais superiores não afetaram recurso para definição de tese sobre a questão. No que se refere ao art. 176 do Regimento Interno deste TRT, é desnecessária a suspensão dos processos sobre a matéria, pois seu volume é reduzido, sobretudo quando comparado ao total de julgamentos nesta instância: pesquisa jurisprudencial revela aproximadamente quarenta acórdãos sobre o tema e mais de cinco mil sobre matérias diversas, em ambos os casos no julgamento de recursos ordinários entre 01/01/26 e 04/05/26. Já o painel *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, evidencia que no mesmo período foram julgados mais de 24.000 processos, o que torna ainda menor a dimensão dos quarenta acórdãos citados diante da totalidade (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>, acesso em 04/05/26).



Em outros termos, é desnecessária a suspensão dos processos envolvendo a questão, porque eles representam pequena proporção dos litígios, com repercussão social limitada aos poucos empregados admitidos longinquamente pelo Banco ABN AMRO Real S.A. que não tiveram suas pretensões alcançadas pela prescrição bienal. Nesse contexto de reduzido impacto na prestação jurisdicional e na sociedade, o princípio da razoável duração do processo prepondera no confronto com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Enfim, admito o IRDR e determino a suspensão de andamento de processos que tramitam neste Tribunal envolvendo o tema objeto do presente IRDR.

CONCLUSÃO

Admito o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR suscitado pelo Banco Santander Brasil S.A., tema 47, com suspensão de andamento de processos que tramitam neste Tribunal envolvendo o tema objeto do presente IRDR, sobre a questão adiante, que a abordam: "**BANCO SANTANDER. POLÍTICA DE GRADES. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIRETRIZES INTERNAS QUE NÃO GERAM DIREITO AUTOMÁTICO DE AUMENTO SALARIAL OU PROGRESSÃO FUNCIONAL PELO DECURSO DO TEMPO OU PELA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES.** A política de "Grades", instituída pelo Banco Real S.A. e descontinuada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em junho de 2009, equivale a um plano de cargos e salários ou se trata de normativo que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, os quais não geram a obrigatoriedade de observância da evolução salarial e tampouco a concessão automática de aumento salarial por mérito e promoção?".

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 982, III, do CPC. Comunique-se a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC sobre este julgamento para os fins do art. 979 do CPC.

Como esta decisão é irrecorrível, depois de sua publicação o processo deverá ser concluso à Relatora, segundo os arts. 175, parágrafo único, e 177 do Regimento Interno deste TRT.



ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu:

I - à unanimidade votos, admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR suscitado pelo Banco Santander Brasil S.A., tema 47, sobre a questão adiante: "**BANCO O SANTANDER. POLÍTICA DE GRADES. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIRETRIZES INTERNAS QUE NÃO GERAM DIREITO AUTOMÁTICO DE AUMENTO SALARIAL OU PROGRESSÃO FUNCIONAL PELO DECURSO DO TEMPO OU PELA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES.** A política de "Grades", instituída pelo Banco Real S.A. e descontinuada pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em junho de 2009, equivale a um plano de cargos e salários ou se trata de normativo que estabelece apenas diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, os quais não geram a obrigatoriedade de observância da evolução salarial e tampouco a concessão automática de aumento salarial por mérito e promoção?";

II - por maioria de votos, suspender os processos que abordam o tema, ficando vencidos nesse aspecto os Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Sérgio Oliveira de Alencar, que votaram pela não suspensão.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 982, III, do CPC. Comunique-se a Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC sobre este julgamento para os fins do art. 979 do CPC.

Como esta decisão é irrecurável, depois de sua publicação o processo deverá ser concluso à relatora, segundo os arts. 175, parágrafo único, e 177 do Regimento Interno deste TRT.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maristela Íris da Silva



Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima (Relatora), Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Ricardo Marcelo Silva, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão.

Presente o Exmo. Vice-Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Hudson Machado Guimarães.

O Dr. Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 0040094) assistiu ao julgamento presencialmente, pelo requerente (Banco Santander Brasil S.A.).

Belo Horizonte, 21 de maio de 2026.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

Voto do(a) Des(a). Marcelo Lamego Pertence / Gabinete de Desembargador n. 24

Respeitosamente, entendo indevida a suspensão de feitos que envolvam o debate sobre a denominada "política de grades", dado que não há um grande volume de processos a serem julgados, e, principalmente, ser o tema apenas um dos diversos itens pretendidos pelos respectivos autores em suas ações.

